

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 1173| XIII| 4, PSD

Primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 38/2007 de 16 de agosto**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 16.º e 17.º passam a ter a seguinte redação:

“Art.º 3.º (...)”

1 – (...)

2 – (...)

3 – A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria e segue a convergência de normas de avaliação a nível europeu.

4 – As instituições de ensino superior têm a responsabilidade primária pela qualidade e a sua garantia.

Art.º 4.º (...)”

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

- e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) Os mecanismos de ação social e de combate ao abandono escolar;
 - j) As condições de frequência dos trabalhadores estudantes;
 - l) A garantia da integridade e liberdade académica;
 - m) A vigilância contra a fraude académica;
 - n) A proteção de todos os elementos da comunidade académica contra qualquer tipo de intolerância e discriminação.
- 2- (...)

Artigo 5.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A facilitação do reconhecimento de instituições e graus académicos e da mobilidade a nível europeu.

Art.º 12.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Da sua participação nas Comissões de Avaliação Externa.

Art.º 16.º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- A Agência produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na internet.

Art.º 17.º

(...)

1 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

2 – (...)

- a) (...)
- b) Assegurar a participação dos estudantes nos órgãos de governo da instituição, bem como da associação de estudantes e de outros interessados no processo.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)